

Workshop 09-10-2023: Resolução CMN 4.966 - Perguntas e respostas

(1) Para qual público a metodologia simplificada de perdas esperadas é destinada?

- Para as instituições enquadradas no Segmento 4 (“S4”) ou no Segmento 5 (“S5”) [Resolução CMN 4.966/21 - Art. 50].

(2) É permitido a adoção de metodologia completa de perdas esperadas para entidades S4 ou S5?

- Fica facultado a utilização de metodologia completa às instituições enquadradas no S4 ou integrantes de conglomerado prudencial enquadrado nesse segmento, mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil [Resolução CMN 4.966/21 -Art. 50, § 1º, § 2º].
- A autorização fica condicionada à comprovação pela instituição de que mantém modelos e sistemas internos de mensuração e de classificação do risco de crédito, controles internos e gestão de riscos compatíveis com a natureza das operações, a complexidade dos produtos e a exposição ao risco de crédito.
- O BACEN até o momento não emitiu norma complementar sobre como será o processo de pedido de autorização.
- Entidades enquadradas como S5 não estão permitidas a adotar a metodologia de perdas esperadas completa.

(3) Como funciona a lógica de aplicação dos pisos de provisionamento da metodologia simplificada?

- O BACEN segrega o provisionamento em dois universos, provisão para ativos inadimplidos e ativos não inadimplidos.

(3.A) Operações com atraso superior a 90 dias = Ativos inadimplidos = Ativo Problemático

- O provisionamento dos ativos inadimplidos, corresponde ao conceito do BACEN de perda incorrida.
- *Resolução BCB 309 (*) ART 11, § 2º- II - perda incorrida um componente da perda esperada.*

<u>ATIVOS INADIMPLIDOS</u>	<u>% PROVISIONAMENTO:</u>		
inadimplido o ativo com atraso superior a noventa dias em relação ao pagamento do principal ou de	RESOLUÇÃO BCB 309 – ART 11: § 1º O nível de provisão das operações de que	+	RESOLUÇÃO BCB 309 ART.13 § 1 III - da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor contábil bruto das operações inadimplidas:

<p>encargo</p>	<p>trata o caput deve corresponder ao valor resultante da aplicação dos percentuais definidos no Anexo I, observados os períodos de atraso e as carteiras definidas por esta Resolução, sobre o valor contábil bruto do ativo.</p>	<p>a) Carteira C1: 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento); b) Carteira C2: 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento); c) Carteira C3: 3,7% (três inteiros e sete décimos por cento); d) Carteira C4: 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento); e e) Carteira C5: 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento).</p>
	<p>RESOLUÇÃO BCB 309 – ART 12</p> <p>No caso de ativos financeiros cuja contraparte seja pessoa jurídica em processo falimentar, a provisão para perdas incorridas associadas ao risco de crédito deve corresponder, a partir da data da decretação da falência, a 100% (cem por cento) do valor contábil bruto do ativo.</p>	

(3.B) Operações com atraso inferior a 90 dias = Ativos não inadimplidos = Perda Esperada

- *Resolução BCB 309 - Art. 13. As instituições que, conforme a regulamentação vigente, adotem a metodologia simplificada de apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, sem prejuízo da responsabilidade da instituição pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face à totalidade da perda esperada na realização dos créditos, na forma do disposto na Subseção II da Seção IV do Capítulo IV da Resolução CMN nº 4.966, de 2021, devem constituir, complementarmente à provisão para perdas incorridas de que trata o art. 11, provisão adicional para perdas esperadas associadas ao risco de crédito para as operações de crédito, demais operações com característica de crédito e operações de arrendamento mercantil financeiro. § 1º A provisão adicional de que trata o caput deve corresponder ao valor resultante:*

ATIVOS NÃO INADIMPLIDOS	% PROVISIONAMENTO PERDA ESPERADA
0 A 90 DIAS DE ATRASO <u>NÃO CONSIDERADA PROBLEMÁTICO</u>	RESOLUÇÃO BCB 309 – ART 13. § 1 – ITEM I – <u>I - da aplicação dos percentuais definidos no Anexo II, observados os períodos de atraso e as carteiras definidas por esta Resolução, sobre o valor contábil bruto das operações não caracterizadas como ativo com problemas de recuperação de crédito;</u>
0 A 90 DIAS DE ATRASO CARACTERIZADA <u>COMO ATIVO PROBLEMÁTICO</u>	RESOLUÇÃO BCB 309 – ART 13. § 1 – ITEM II - da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor contábil bruto das operações <u>caracterizadas como ativo com problemas de recuperação de crédito, não inadimplidas:</u> a) Carteira C1: 10,0% (dez por cento); b) Carteira C2: 33,4% (trinta e três inteiros e quatro décimos por cento); c) Carteira C3: 48,7% (quarenta e oito inteiros e sete décimos por cento); d) Carteira C4: 39,5% (trinta e nove inteiros e cinco décimos por cento); e e) Carteira C5: 53,4% (cinquenta e três inteiros e quatro décimos por cento); e

(4) É permitido na metodologia simplificada a constituição de provisões de perdas esperadas adicionais aos percentuais pré-estabelecidos nos artigos 11-13 da Resolução BCB 309?

- Sim, caso a Instituição Financeira entenda que além dos percentuais definidos pelo BACEN existe um maior risco e é necessário complementar a provisão é permitido (Exemplo: baseado em estudos estatísticos de PD etc.).

(...) Art. 13 – BCB 309 - sem prejuízo da responsabilidade da instituição pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face à totalidade da perda esperada na realização dos créditos, na forma do disposto na Subseção II da Seção IV do Capítulo IV da Resolução CMN nº 4.966 (...)

- Nesse caso é necessário (assim como é hoje na Resolução CMN 2.682) que exista o racional documentado/bem fundamentado e passível de verificação.

- Para complementar o entendimento, sugiro a todos a leitura da Exposição de Motivos da Resolução BCB 309 (anexo no email), que traz algumas informações elucidativas sobre o racional da metodologia simplificada.

14. Adicionalmente à provisão para perdas incorridas, as instituições que, conforme o disposto no art. 50 da Resolução CMN nº 4.966, de 2021, adotarem a metodologia simplificada de apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito deverão constituir provisão mínima para perdas esperadas sobre o valor das operações de crédito, das demais operações com característica de crédito e das operações de arrendamento mercantil financeiro, inclusive as não inadimplidas (sem atraso ou com atraso de até noventa dias). Para os ativos com atraso superior a noventa dias, as instituições que adotarem a metodologia simplificada deverão aplicar os percentuais de provisão citados no parágrafo 13, observados por todas as instituições, e ainda provisão adicional em suas operações de crédito, demais operações com características de crédito e operações de arrendamento mercantil. Esses percentuais correspondem exatamente ao percentual relativo ao fator “B” previsto na Lei nº 14.467, de 2022. Dessa forma, a provisão para essas operações alcançará 100% um mês antes que aquelas de igual natureza mantidas pelas instituições que não estão sujeitas à metodologia simplificada.

15. Essas regras consideram que a metodologia simplificada permite a adoção de modelo menos robusto para avaliação da perda esperada, em face do menor porte e da capacidade operacional de gerenciamento do risco de crédito dessas instituições, e levam em conta também a importância da capacidade de reação do sistema frente a choques e instabilidades. Com isso, garante-se que as

instituições manterão um patamar mínimo de provisão suficiente para cobrir a maior parte das perdas, sem prejuízo do dever de as instituições constituírem provisão em montantes suficientes para fazer face à totalidade da perda esperada na realização de seus ativos financeiros. Ainda, dado que as unidades vinculadas à área de fiscalização acompanham continuamente a situação das instituições frente à conjuntura econômica nacional e global, os percentuais propostos serão periodicamente revisados e serão alterados, caso seja identificada, a qualquer tempo, a necessidade de modificação dos níveis mínimos de provisão para perdas esperadas, de forma preventiva.

(5) Foi mencionado na reunião sobre a necessidade ou não de continuidade de consultas sobre a situação do cooperado em outras IF's?

- Entende-se assim como é feito hoje, a avaliação contínua da capacidade financeira do cooperado segue o processo usual.
- Importante frisar que a regra da 4.966 requer que também seja identificados ativos problemáticos não somente por questões de atraso (90 dias), que poderia englobar:
 - ✓ Cooperados em que seja identificado redução da capacidade financeira (seja por default em outras instituições financeiras), agravo na qualidade creditícia, falência, medidas judiciais etc.;
 - ✓ Arrasto de outras operações do mesmo devedor na IF;
 - ✓ Dentre outros aspectos que possam configurar como ativo problemático na Resolução CMN 4.966, Art. 3º, item II, § 2º.

Respostas por: BIP – Consultoria